



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002668-51.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante KELVIN LUIZ ANDRADE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0002668-51.2025.8.26.0071

Agravante: Kelvin Luiz Andrade de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Enio Móz Godoy

Voto nº 21.729

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Kelvin Luiz Andrade de Souza da decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devido à natureza do delito praticado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus ao indulto da pena de multa, conforme o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. O agravante foi condenado por crime hediondo, não preenchendo o requisito objetivo para concessão do indulto, conforme artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023.

4. O indulto é ato privativo do Presidente da República, devendo seguir estritamente os critérios do ato de concessão, sem interpretação ampliativa, para não violar a separação dos poderes e a legalidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto de pena de multa não é aplicável a condenados por crimes hediondos, conforme Decreto nº 11.846/2023. 2. O indulto deve observar estritamente os critérios estabelecidos no ato de concessão."

Legislação citada: CF, art. 84, XII; Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, I; Lei nº 8.072/90, art. 1º, II, "c".

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Kelvin Luiz Andrade de Souza** da decisão de fls. 22/23, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP, que, nos autos da Execução nº 1003922-13.2023.8.26.0071, indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tendo em vista a natureza do delito praticado pelo agravante.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

decisão de origem a fim de que lhe seja concedido o benefício, por entender que o pedido se amolda à previsão do artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023 (fls. 01/13).

Contraminutado o recurso (fls. 27/35), não sobreveio retratação judicial (fl. 36).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 50/54).

É o relatório.

O recurso não procede.

Segundo consta dos autos (fl. 16), o sentenciado foi condenado como incurso no artigo 157, § 3º, inciso I, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa, que totalizou o valor atualizado de R\$ 442,32 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Dessa maneira, como o agravante cumpre pena por crime hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.072/90, realmente não faz jus ao benefício, por expressa proibição do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, de forma que não está preenchido o requisito objetivo.

E, como se sabe, o deferimento do indulto e da comutação de penas constitui ato privativo do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da CF), devendo observar estritamente os critérios estabelecidos no ato de concessão. É vedada, portanto, a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa e, ainda, ofensa aos princípios da separação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dos poderes e da legalidade.

Logo, a pretensão de indulto da pena de multa era mesmo inviável, razão pela qual a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator